

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=200842>

---

Deliberação de 23.10.2006

## **DELIBERAÇÃO SOBRE O INVENTÁRIO DO PATRIMÓNIO AFECTO À CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. A concessionária do serviço público de telecomunicações, PT Comunicações, S.A. (PTC) obriga-se, nos termos do artigo 19º das Bases da Concessão (anexas ao Decreto-Lei n.º31/2003, de 17 de Fevereiro) a elaborar e manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, o qual deve ser enviado anualmente ao ICP-ANACOM, devidamente certificado por auditor por este aceite.
2. A manutenção da figura do inventário do património afecto à concessão, continuou a justificar-se após a aquisição da rede básica pela concessionária, anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º40/1995, de 15 de Fevereiro (Bases da Concessão) atendendo nomeadamente a que:
  - (a) A PTC está obrigada a afectar à concessão as infra-estruturas que integrem a rede básica e ainda os bens que se revelem essenciais à prestação dos serviços concessionados (art.º 5º das Bases da Concessão);
  - (b) No termo da concessão reverterem gratuita e automaticamente para o concedente os bens do domínio privado do Estado que deverão ser identificáveis (art.º37º das Bases da Concessão);
  - (c) O Inventário poderá ainda ser necessário para efeitos do mecanismo de expropriação da rede básica (nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 95/2003, de 3 de Maio).

3. No âmbito do inventário do património afecto à concessão, referente a 2004, tendo-se concluído que algumas das orientações formuladas pelo ICP-ANACOM, no tocante ao inventário referente ao ano de 2003 e anteriores, não foram ainda adoptadas pela concessionária, e considerando que:
- (a) O auditor seleccionado pela PTC continuou a utilizar a norma “*International Standard on Related Services 4400*” (ISRS 4400), a qual, conforme referido anteriormente pelo ICP-ANACOM é desapropriada, na medida em que não resulta na realização de uma revisão ou auditoria, pelo que não podem haver certezas relativamente ao trabalho realizado;
  - (b) O auditor seleccionado pela PTC não referiu expressamente no seu relatório a inexistência de elementos pertencentes ao domínio privado do Estado, contrariamente ao recomendado pelo ICP-ANACOM, caso se verificasse essa situação;
  - (c) No tocante aos bens imóveis, a concessionária reconheceu que a separação funcional dos meios partilhados que têm vindo a ser inventariados como integrando a rede básica se tem vindo a verificar impraticável, o que não contribui para que se proceda à identificação e afectação rigorosa dos elementos inventariados;
  - (d) Os bens imóveis parcialmente ocupados com infra-estruturas afectas à concessão foram classificados pela PTC como pertencendo ao seu domínio privado, o que não é correcto, dado que estes imóveis também pertencem à concessão;
  - (e) O *hardware* e *software* destinados à facturação dos serviços concessionados foram inventariados no domínio privado da PTC, já que não teriam sido considerados, por aquela empresa, essenciais à prestação dos serviços concessionados, o que não é adequado, na medida em que, apesar de não concorrerem directamente para a prestação dos serviços, são essenciais à mesma;

- (f) Continua a não ser clara a definição de elementos de “alto valor” não se especificando, ao contrário do veiculado anteriormente pelo ICP-ANACOM, a partir de que montante se caracteriza um elemento como tal, o que não é adequado atendendo a que elementos que não são considerados pela PTC de “alto valor” poderão representar, somados, uma parcela significativa de bens;
- (g) O inventário do património tem sido usualmente remetido ao ICP-ANACOM no mês de Dezembro do ano subsequente ao exercício ao qual se reporta, o que não favorece que as recomendações/determinações do ICP-ANACOM sejam repercutidas no inventário do exercício imediatamente subsequente,

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera, ao abrigo das atribuições previstas na alínea n) do nº 1 do artigo 6º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, e no exercício das competências previstas no art. 19º, nº 1 e 25º das Bases da Concessão bem como na alínea g) do artigo 9º dos referidos Estatutos:

1º. aprovar o inventário do património afecto à concessão, referente a 2004, com as seguintes reservas, as quais deverão ser supridas integralmente pela PTC nos próximos inventários:

- (a) As normas que empregues na realização do inventário, não asseguram que este ofereça garantias de uma auditoria/revisão global e fundamentada por parte da empresa seleccionada, não sendo por conseguinte aceitável a adopção da norma “*International Standard on Related Services 4400*” (ISRS 4400);
- (b) Não se referiu expressamente, no relatório do auditor seleccionado pela PTC, a inexistência de elementos pertencentes ao domínio privado do Estado;

- (c) Os bens imóveis parcialmente ocupados com infra-estruturas afectas à concessão, não foram classificados, ao contrário do que deveriam ter sido, afectos à concessão, nem foi quantificada a parte ocupada por infra-estruturas de suporte à prestação dos serviços concessionados;
- (d) O *hardware* e *software* destinados à facturação dos serviços concessionados no domínio da concessão, foram inventariados no domínio privado da PTC, quando deveriam ter sido afectos à concessão.
- (e) Não foi claramente identificado o montante a partir do qual se caracteriza um elemento como sendo de “alto valor”.

2º. Recomendar à PTC que, a partir de 2007:

- (a) O inventário seja remetido até ao mês de Agosto do ano seguinte àquele ao qual se reporta;
- (b) A comunicação ao ICP-ANACOM do auditor seleccionado pela concessionária para a realização do inventário seja acompanhada do correspondente caderno de encargos.